# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017801 - SP (2025/0250585-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | FELIPE DE ARAUJO ROMAO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722 |
| AGRAVANTE | : | CRISTIAN RENAN SOUSA REIS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de pacientes contra acórdão do Tribunal estadual que denegou a ordem em impetração anterior, visando à revogação da prisão preventiva com substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desproporcionalidade da custódia.

2. Liminar indeferida e informações prestadas. Superveniência de sentença penal que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, fixando penas e, no que importa, mantendo prisões preventivas de alguns pacientes e revogando as de outros, com expedição de alvarás de soltura, alterando o quadro fático inicialmente apresentado.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença penal condenatória, que passa a constituir o título jurídico da custódia, acarreta a perda

Documento eletrônico VDA60108027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 62142a21-d0d6-4773-8102-f2044cd18e36

superveniente do objeto do habeas corpus originalmente voltado à impugnação de prisão preventiva e, por consequência, torna inadequado o agravo regimental interposto.

## III. Razões de decidir

4. A sentença penal condenatória configura novo título executivo provisório dotado de presunção de legitimidade, por decorrer de cognição exauriente sob contraditório pleno, bastando, por si, para sustentar a custódia, que deixa de se fundar na decisão cautelar anteriormente impugnada.

5. Com a mudança do título jurídico da custódia, a tese defensiva de revogação da prisão preventiva perde contemporaneidade, e o habeas corpus dirigido contra a medida cautelar originária resta prejudicado por perda superveniente de objeto.

6. Eventual irresignação deve se dirigir contra o novo título judicial pelas vias recursais próprias ou por nova impetração, observada a dialeticidade adequada ao ato superveniente.

7. Reconhecida a perda de objeto do habeas corpus, o agravo regimental interposto contra decisão proferida na impetração torna-se prejudicado e não deve ser conhecido.

## IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, em razão da perda superveniente do objeto do habeas corpus diante de sentença penal condenatória superveniente.

*Dispositivos relevantes citados:*

Não há dispositivos legais expressamente mencionados no voto.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA60108027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 62142a21-d0d6-4773-8102-f2044cd18e36**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017801 - SP (2025/0250585-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | FELIPE DE ARAUJO ROMAO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722 |
| AGRAVANTE | : | CRISTIAN RENAN SOUSA REIS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de pacientes contra acórdão do Tribunal estadual que denegou a ordem em impetração anterior, visando à revogação da prisão preventiva com substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desproporcionalidade da custódia.

2. Liminar indeferida e informações prestadas. Superveniência de sentença penal que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, fixando penas e, no que importa, mantendo prisões preventivas de alguns pacientes e revogando as de outros, com expedição de alvarás de soltura, alterando o quadro fático inicialmente apresentado.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença penal condenatória, que passa a constituir o título jurídico da custódia, acarreta a perda

Documento eletrônico VDA59484308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36
Código de Controle do Documento: b5102efd-6b86-4911-88a4-1ef83ca68f07

superveniente do objeto do habeas corpus originalmente voltado à impugnação de prisão preventiva e, por consequência, torna inadequado o agravo regimental interposto.

## III. Razões de decidir

4. A sentença penal condenatória configura novo título executivo provisório dotado de presunção de legitimidade, por decorrer de cognição exauriente sob contraditório pleno, bastando, por si, para sustentar a custódia, que deixa de se fundar na decisão cautelar anteriormente impugnada.

5. Com a mudança do título jurídico da custódia, a tese defensiva de revogação da prisão preventiva perde contemporaneidade, e o habeas corpus dirigido contra a medida cautelar originária resta prejudicado por perda superveniente de objeto.

6. Eventual irresignação deve se dirigir contra o novo título judicial pelas vias recursais próprias ou por nova impetração, observada a dialeticidade adequada ao ato superveniente.

7. Reconhecida a perda de objeto do habeas corpus, o agravo regimental interposto contra decisão proferida na impetração torna-se prejudicado e não deve ser conhecido.

## IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, em razão da perda superveniente do objeto do habeas corpus diante de sentença penal condenatória superveniente.

*Dispositivos relevantes citados:*

Não há dispositivos legais expressamente mencionados no voto.

**RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FELIPE DE ARAÚJO ROMAO e CRISTIAN RENAN SOUSA REIS, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em decorrência do julgamento do *habeas corpus* n. 2141386-13.2025.8.26.0000 (fls. 130-141).

Consta nos autos que, em 05/05/2025, o Juízo das Garantias converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, destacando a gravidade concreta dos fatos e o risco à ordem pública, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso IV, 311, § 2º, inciso III, e 288 do Código Penal (fls. 100-104).

A defesa impetrou habeas corpus ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem (fls. 130-141).

**Documento eletrônico VDA59484308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36**
**Código de Controle do Documento: b5102efd-6b86-4911-88a4-1ef83ca68f07**

Na presente impetração, busca-se a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com a substituição por medidas cautelares diversas, apontando a inexistência de requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a desproporcionalidade da custódia, com pedido liminar (fls. 2-11).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 144-145).

As informações foram prestadas (fls. 177-179).

É o relatório.

**VOTO**

O presente agravo regimental em *habeas corpus* está prejudicado.

Com efeito, das informações complementares fornecidas (fls. 177-180), verifica-se a prolação de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, fixando penas aos réus e, no que interessa, mantendo as prisões preventivas dos pacientes FELIPE e CRISTIAN, e revogando as prisões de LUCIANO e GUSTAVO, com expedição de alvarás de soltura, a demonstrar a perda superveniente do objeto do presente *habeas corpus*.

Constata-se, portanto, que a realidade fática apresentada na inicial encontra-se alterada por decisão superveniente proferida pelo juízo de primeiro grau, ao julgar o mérito da ação penal e deliberar especificamente sobre a situação prisional dos acusados.

A sentença penal condenatória constitui novo título executivo provisório dotado de presunção de legitimidade, suficiente, por si só, para manter a segregação, por decorrer de cognição exauriente, sob contraditório pleno, e não mais da decisão cautelar anteriormente impugnada:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. O colegiado reconhece que, com a superveniência da sentença penal condenatória, a controvérsia veiculada no agravo regimental deixa de subsistir no plano jurídico-processual, pois a impetração originária perde completamente o seu objeto.
> 6. A providência mandamental buscada no habeas corpus destinava-se exclusivamente a afastar a prisão preventiva e restabelecer a liberdade provisória no curso da ação penal, ou seja, antes da formação do juízo de culpa.

**Documento eletrônico VDA59484308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36**
**Código de Controle do Documento: b5102efd-6b86-4911-88a4-1ef83ca68f07**

7. A sentença penal condenatória constitui novo título executivo provisório dotado de presunção de legitimidade, suficiente, por si só, para manter a segregação, por decorrer de cognição exauriente, sob contraditório pleno, e não mais da decisão cautelar anteriormente impugnada.
8. Com a mudança do título jurídico da custódia, a tese defensiva de revogação da prisão preventiva perde contemporaneidade em relação ao estado atual do processo, deixando de corresponder à realidade processual existente.
9. Nessas condições, o habeas corpus torna-se inadequado e inepto para atacar a situação prisional atualmente fundada na sentença condenatória, devendo eventual irresignação da defesa dirigir-se contra esse novo título, pelas vias recursais próprias.
10. Reconhecida a perda superveniente de objeto do habeas corpus, resta prejudicado o agravo regimental que buscava reverter a decisão monocrática que não conheceu da impetração, impondo-se o não conhecimento do recurso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, em razão da perda de objeto do habeas corpus em virtude de sentença penal condenatória superveniente.
Tese de julgamento:
1. A superveniência de sentença penal condenatória, que passa a constituir o título jurídico da custódia, prejudica o habeas corpus e o recurso nela interposto quando originalmente voltados à impugnação de prisão preventiva anteriormente decretada.
2. A perda de contemporaneidade entre o objeto do habeas corpus e a realidade processual superveniente torna o remédio constitucional inadequado, devendo eventual impugnação voltar-se contra o novo título judicial pelas vias recursais próprias.
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados no voto.
Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes explicitamente considerados para a fundamentação além de referência genérica à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
(AgRg no HC n. 1.032.878/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Dessarte, ante a nova realidade, eventual discordância deverá ser, agora, questionada por recurso próprio ou novo *mandamu*s, observando-se a dialeticidade apropriada ao ato judicial superveniente.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo regimental em *habeas corpus*.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59484308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:36**
**Código de Controle do Documento: b5102efd-6b86-4911-88a4-1ef83ca68f07**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.017.801 / SP**

Número Registro: 2025/0250585-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15047728820258260378 21413861320258260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA
ADVOGADO : REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE DE ARAUJO ROMAO (PRESO)
PACIENTE : CRISTIAN RENAN SOUSA REIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FELIPE DE ARAUJO ROMAO (PRESO)
ADVOGADO : REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVANTE : CRISTIAN RENAN SOUSA REIS (PRESO)
ADVOGADO : REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Documento eletrônico VDA60085028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:08**
**Código de Controle do Documento: d7f88a4c-e317-4549-a809-54bf4f3d52ca**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60085028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:08**
**Código de Controle do Documento: d7f88a4c-e317-4549-a809-54bf4f3d52ca**